



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-
S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003067-13.2022.8.16.0185

I – Anotem-se movs. 305.2, 308.2 e 326.5.

II – Intime-se a subscritora da petição de mov. 300 para que, em 05 (cinco) dias, junte procuração aos autos.

Após, proceda-se as anotações necessárias.

III – Uma vez que os credores indicados no mov. 301, 307, 320 e 325, são representados por advogados, os quais podem comparecer no ato assemblear no lugar dos seus clientes, não se justifica o pedido para a realização da Assembleia Geral de Credores por meio eletrônico.

Além dos pedidos estarem totalmente desacompanhados de provas de que as partes não poderão comparecer ao ato, não há como o pedido ser acatado com base na Pandemia de Covid-19, tendo em vista a retirada de todas as restrições impostas pelos Estados e Municípios após a vacinação da população.

Há que se destacar que a Resolução n. 345 do CNJ não se aplica a esta demanda, uma vez que esta Recuperação Judicial não foi ajuizada com o pedido de processamento por meio do “Juízo 100% Digital”, da forma como prevista o artigo 3º da citada Resolução.

Ainda, em relação a Resolução n. 354 do CNJ, conforme muito bem preceitua o seu artigo 1º, tem-se que a norma se aplica estritamente para audiências e sessões de videoconferência e telepresenças realizadas pelas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça. Tratando-se a Assembleia Geral de Credores de ato não realizado pelo órgão judicial, mas pela própria Recuperanda, não há o que se falar na aplicação da citada Resolução.

Por fim, não se pode olvidar que a realização da Assembleia Geral de Credores é ato remunerado pela Recuperanda, a qual, devido às restrições financeiras óbvias, escolhe o meio que mais se adequa a sua situação financeira.

Logo, não há como se onerar ainda mais a empresa determinando a realização de assembleia por meio eletrônico, com custo conhecidamente elevado dada a necessidade da contratação de empresa especializada para a realização do ato, apenas por mera vontade de uma pequena parte dos credores.

Isto posto, indefiro os pedidos de movs. 301, 307, 320 e 325.

IV – Intime-se.



Curitiba, 23 de setembro de 2022.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

